



Registro Número

162 12014

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 0000558-80.2014.403.6104

**CONCLUSÃO**

Em 13/05/2014, faço conclusos estes autos  
ao MM. Juiz Federal Substituto.

Analista Judiciário – RF

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra **BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, com a finalidade de obter condenação das rés à obrigação de fazer consistente na remoção integral dos escombros do batelão "Valongo" do local de seu naufrágio, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados ao ambiente.

Pretende, ainda, a concessão de tutela antecipada para que sejam as rés compelidas a promover, no prazo de 90 (noventa) dias, aí incluído o tempo necessário para elaboração de estudo ambiental e a obtenção de licença perante a autoridade marítima, a remoção integral dos destroços do batelão Valongo que se encontra naufragado no costão rochoso da "Ponta Grossa" no município do Guarujá.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Em apertada síntese, sustenta o Ministério Público Federal que, em 21/01/2010, a embarcação Batelão Valongo, de propriedade da CODESP, que a cedeu, através de termo de permissão de uso, à empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda, chocou-se com um costão rochoso no Guarujá, encalhou e veio a naufragar, sendo que seus escombros permanecem no local até os dias atuais.

Narra a inicial que a corré Bandeirantes não promoveu o resgate da embarcação, e requereu, junto aos órgãos ambientais, que o batelão permanecesse no local.

Em reunião realizada em 16/03/2011, os órgãos ambientais determinaram que a empresa Bandeirantes apresentasse um estudo de avaliação ambiental, o qual não foi feito a contento.

Assim, a CETESB manifestou-se pela necessidade de um diagnóstico mais completo para avaliar se a embarcação poderia permanecer no local.

O IBAMA entendeu que o relatório até então apresentado não atendia ao acordado em referida reunião.

O município do Guarujá, por sua vez, foi contrário à permanência dos destroços no local do naufrágio.

Após diversas oportunidades para que a empresa Bandeirantes cumprisse as exigências dos órgãos ambientais, em razão de sua inércia, a Capitania dos Portos expediu ofício, em 21/11/2012, determinando a remoção do batelão, o que não foi cumprido até o momento.

Aduz o *Parquet* que a embarcação estava abastecida com óleo combustível, graxas, lubrificantes, produtos químicos, ou seja, substâncias que degradam o meio ambiente, de modo que sua permanência no fundo do mar, em área considerada sensível (costão rochoso), acarreta danos ao meio ambiente.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda das contestações.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. F. S.', located at the bottom left of the page.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Citados, as rés contestaram às fls. 26/53 e 173/180.

A CODESP, preliminarmente, sustenta: a) carência da ação, pois não há documentos que comprovem a ocorrência do dano e sua extensão, não havendo base para pagamento de indenização; b) ilegitimidade de parte, pois não concorreu para os fatos, eis que a embarcação estava sob a responsabilidade da corrê Bandeirantes, através de termo de permissão de uso. No mérito, pugnou pela improcedência.

A empresa Bandeirantes, por sua vez, aduziu a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência da demanda, sob o argumento de que não existe dano ambiental e que a remoção da embarcação revela-se uma operação impossível e de alto risco. Juntou pareceres do IBAMA e da CETESB, segundo os quais o resgate da embarcação não seria medida adequada no momento. No entanto, a CETESB sugeriu a remoção de alguns equipamentos possivelmente contaminados e a manutenção de um programa de monitoramento da água.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pelas rés.

Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia suscitada pela corrê Bandeirantes, pois a peça inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, a possibilitar o contraditório e a ampla defesa pelas rés. Por outro lado, ao contrário do alegado pela ré, verifica-se que a inicial narra fatos e fundamentos para atribuir, em tese, responsabilidade por dano ambiental à Bandeirantes, e não somente à CODESP.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da CODESP. Segundo esta ré, não seria ela parte legítima para figurar na presente ação, eis que não teria concorrido para os fatos e constaria no termo de permissão de uso cláusula que a isentaria da responsabilidade por danos causados pela utilização do batelão Valongo pela Bandeirantes.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'WJF'.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Constam da inicial, contudo, fundamentos para imputar a responsabilidade civil à CODESP, não obstante a embarcação estivesse sendo usada por terceiro, quais sejam, ela é a proprietária, não teria obrigado a Bandeirantes a fazer o resgate, não adotou providências para a remoção do batelão, a fim de evitar a perpetuação dos danos ambientais, não teria se manifestado sobre o relatório ambiental preliminar.

Logo, ante a forma como se expôs a pretensão, deve ser aplicada à hipótese a teoria da asserção, segundo a qual o juízo de admissibilidade do mérito deve ser feito de acordo com a afirmação do autor. Dessa forma, a matéria deve ser apreciada no mérito.

Por outro lado, a eficácia da cláusula do termo de permissão de uso que exclui a responsabilidade da CODESP por danos causados pela embarcação é matéria de mérito.

Tampouco merece ser acolhida a carência de ação suscitada pela corrê CODESP.

Aduz a requerida que não há demonstração de dano ambiental, não havendo base para pagamento de indenização.

No entanto, essa questão está compreendida na discussão do mérito, e não tem nenhuma influência nas condições da ação. A comprovação ou não dos fatos alegados depende da instrução processual, assim como a extensão dos supostos danos.

Afastadas as preliminares, passo à análise do **pedido de antecipação de tutela, que deve ser deferido em parte.**

Neste momento processual, não é possível determinar a remoção da embarcação.

Conforme os documentos trazidos pela corrê Bandeirantes, a saber, parecer do IBAMA, datado de 24/07/2013 (fls. 199/201) e parecer técnico da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 202/207), indicam, em síntese, que:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

- a permanência da embarcação não trará consequências adversas significativas ao meio;

- a embarcação, desde o naufrágio, vem passando sob ação de intensa circulação hidrodinâmica e por isso estaria bem fragmentada. Além disso, seria possível observar a bioincrustação sobre a embarcação e o seu soterramento;

- o local do naufrágio é uma área desabrigada, que apresenta condições adversas para a retirada da embarcação, como água muito turva, condição que dificulta a ação dos mergulhadores, e a presença de um costão rochoso com intensa ação de ondas. Em virtude dessas características do local, eventual atividade de retirada do batelão poderia causar risco de vida, provocar vazamento de contaminantes e modificar o habitat e a biota local;

- a permanência da embarcação no local em que afundou não ocasionará perigo à navegação.

Vale dizer que tais documentos são mais recentes do que aqueles que compõem o inquérito civil em apenso, nos quais o MPF fundamenta sua pretensão.

Assim, diante do risco à vida, da possibilidade de novo acidente ambiental, da não constatação de perigo à navegação e de outras consequências prejudiciais ao ambiente, não é possível afirmar, em juízo provisório, que a retirada da embarcação naufragada seja a medida mais adequada e prudente.

Há, contudo, verossimilhança nas alegações do MPF quanto à situação criada após o naufrágio, visto que, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a embarcação afundou em 21/02/2010 e, na data da propositura desta ação civil pública, quando já passaram quatro anos, não houve nenhuma ação efetiva para tentar afastar o dano ao ambiente, apenas reuniões e estudos, devendo ser mencionada a advertência do IBAMA na fl. 201: "*Ressalvamos que, apesar desse acidente ser*

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MJP'.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

*caracterizado como uma emergência ambiental, os órgãos ambientais só foram comunicados meses depois de sua ocorrência. Em situações semelhantes, o acionamento deveria ocorrer o mais breve possível para que os órgãos se envolvessem e acompanhassem as ações mitigadoras desde o início, a fim de minimizar os possíveis impactos ambientais decorrentes do incidente”.*

É plausível também a tese da impossibilidade de simplesmente pretender que a embarcação fique no local, antes de tentar uma ação que atenuo o dano ambiental, a fim de que se transforme em atração turística e esportiva para mergulhos, área para criadouro de peixes, pesca artesanal e pesquisas científicas.

Há indícios, portanto, de omissão e de uma delonga injustificável para a adoção de uma providência que, pelo menos, diminua os efeitos do acidente. Essa situação, em cognição sumária, é contrária ao dever de defender o ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, “caput”, da Constituição), ao princípio do poluidor-pagador e à regra da prioridade da reparação específica do dano ambiental.

E, ainda, de acordo com o princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92):

*“Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.*

Ademais, há perigo na demora, visto que aguardar até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência poderá aumentar os danos causados ao ambiente marinho.

Logo, por ora, a medida mais adequada para a situação é o deferimento em parte da tutela de urgência, a fim de que, conforme a

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do juiz ou promotor responsável pelo despacho.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

sugestão da CETESB, seja determinado o resgate dos equipamentos mencionados na fl. 207 (medida considerada realizável) e a manutenção do programa de monitoramento da água nos termos da fl. 206.

Pelo exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar às rés que, no prazo de 90 dias:**

- promovam o resgate dos seguintes equipamentos do batelão Valongo: hélice, tanque de óleo diesel, tanque de combustível do gerador, máquina do leme, leme, molinetes, cabeços de amarração, âncoras, bombas de incêndio, indicador de ângulo do leme, bomba de água doce e hidrante;

- tomem as providências necessárias para início e manutenção de um programa de monitoramento de água em três pontos nas proximidades do naufrágio, em periodicidade trimestral, com base nos seguintes parâmetros: oxigênio dissolvido, salinidade, condutividade, ph, temperatura da água, hidrocarbonetos policíclico-aromáticos, metais totais, óleos e graxas, sólidos totais em suspensão e turbidez.

Tanto o resgate quanto o programa de monitoramento deverão ser aprovados pelo IBAMA, CETESB e Marinha do Brasil.

Fixo multa diária de R\$ 50.000,00 caso esta ordem judicial não seja cumprida no prazo acima mencionado.

Expeça-se ofício ao Comandante do Oitavo Distrito Naval – Marinha do Brasil (fl. 199), para que informe ao juízo se teve ciência e se foi proferida alguma manifestação sobre os últimos pareceres do IBAMA e da CETESB. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das fls. 200 a 207.

Intime-se à UNIÃO para que manifeste eventual interesse em integrar a lide.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência para o deslinde da causa.

Int.  
SANTOS-SP, 09 DE JUNHO DE 2014.

  
**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**

gm